

MENSAGEM Nº 133, DE 2016.

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto das Emendas à Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, adotadas pela Resolução A.1085 (28) da 28ª Assembleia da Organização Marítima Internacional.

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Deputado RÔMULO GOUVEIA

I – RELATÓRIO:

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 133, de 2016, o texto das Emendas à Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, adotadas pela Resolução A.1085 (28) da 28ª Assembleia da Organização Marítima Internacional. O texto da Convenção que ora é submetido à apreciação do Congresso Nacional vem acompanhado de Exposição de Motivos firmada pelos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Defesa, e dos Transportes.

A convenção em epígrafe tem como objetivo promover a adoção de altos níveis de segurança na atividade da navegação, no intuito de prevenir e evitar colisões e acidentes entre embarcações. O Brasil aderiu à citada Convenção em 26 de novembro de 1974, após a aprovação, pelo Congresso Nacional, do Decreto Legislativo nº 77, de 31 de outubro de 1974, cuja promulgação, pelo Poder Executivo, se deu pelo Decreto nº 80.068, de 2 de agosto de 1977.

Desde sua entrada em vigor, o texto da Convenção foi objeto de seis alterações, promovidas por emendas aprovadas na Organização Marítima

Internacional, a maior parte delas voltadas à modernização e à adequação do texto convencional às novas tecnologias disponíveis no setor. Mais recentemente, as Partes Contratantes, inclusive o Brasil, decidiram aprovar novas emendas ao seu anexo, as quais foram adotadas pela Resolução A.1085 (28) da 28ª Assembleia da Organização Marítima Internacional, e que entrarão em vigor no plano internacional em 1º de janeiro de 2016.

O emendamento à Convenção que ora consideramos tem como propósito central estabelecer e regulamentar o compromisso das Partes Contratantes no sentido de submeter-se a auditorias periódicas, a serem promovidas pela Organização Marítima Internacional - IMO, na sigla em inglês para *International Maritime Organization* - observando os dispositivos do Código de Implementação dos Instrumentos da OMI.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

A Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar foi firmada em Londres, em 20 de Outubro de 1972 (à época sob os auspícios da antiga Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, a qual foi sucedida pela atual Organização Marítima Internacional) constitui-se atualmente no mais importante instrumento jurídico internacional com a finalidade de regulamentar as atividades marítimas, entre elas a promoção da segurança da navegação. No âmbito de funcionamento da OMI foi adotado e encontra-se em vigor o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, o qual tem sido objeto de sucessivas alterações desde sua criação, promovidas de modo a adequá-lo à realidade do significativo aumento no tráfego de navios e embarcações em águas nacionais e internacionais, observado em consequência do espetacular crescimento do comércio internacional global, verificado especialmente nas últimas décadas.

O transporte marítimo, historicamente, e ainda hoje, é responsável pela quase totalidade dos serviços de transportes envolvidos no comércio exterior. Sua grande utilização no transporte internacional é atualmente responsável por cerca de 90% das cargas, o que se deve, sobretudo, aos seus baixos custos. O transporte marítimo vem crescendo no Brasil *pari passu* ao

crescimento do comércio exterior e nacional, em todas suas modalidades, na navegação de cabotagem (realizada entre portos do território brasileiro), na navegação interior (realizada em hidrovias interiores, em percurso nacional ou internacional) e, principalmente, na navegação de longo curso (utilizada dos portos brasileiros aos estrangeiros).

O grande volume do tráfego internacional de embarcações, especialmente de navios mercantes, conduz obviamente à necessidade de regulamentar o exercício de tal atividade, com a adoção e aperfeiçoamento das normas internacionais sobre segurança na navegação, de modo a garantir a prevenção de acidentes, os quais podem trazer sérias consequências de variada natureza, tais como: ameaça à vida e à integridade das tripulações, prejuízos relativos às cargas e aos prazos de entrega das mercadorias e, principalmente, poluição, danos e prejuízos ecológicos e ambientais, muitas vezes com graves e até irreversíveis consequências, que muitas vezes resultam de acidentes navais.

Embora o transporte marítimo seja bastante vantajoso em termos de custos e de capacidade de carga, a navegação de modo geral, por sua natureza, envolve evidentemente uma série de riscos, sobretudo derivados de más condições meteorológicas e dos mares e oceanos, falhas técnicas nos navios e de erro humano. Tais problemas podem ocorrer tanto nos momentos de atracagem e desatracação, como em fase de navegação de curto, médio ou longo curso. Hoje em dia, modernas tecnologias, como radares, sonares, localização e navegação com informações de satélites, além da própria internet, conferem importantíssimo suporte à segurança da navegação. Mesmo assim, normas e costumes tradicionais ainda são cruciais na prevenção de acidentes. Nesse contexto, as regras e normas do Direito do Mar, tradicional ramo do Direito Internacional Público, seguem desempenhando um papel fundamental na garantia da segurança da navegação.

O Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar contém normas sobre segurança e prevenção de acidentes marítimos, as quais dispõem sobre diversos aspectos de tal atividade, tais como: a condução dos navios com quaisquer condições de visibilidade, vigia, velocidade de segurança, riscos de abalroamento, manobras para evitar abalroamento, navegação em canais estreitos, esquemas de separação de tráfego. Além disso, o

Regulamento estabelece normas e procedimentos para navios à vista uns dos outros, com regras específicas sobre: navios à vela, navios em rota de aproximação, navios em rumo cruzado, manobras com e sem prioridade e ainda, regras e procedimentos a serem observados pelos navios sob condições de visibilidade reduzida.

Em tal contexto, a ora considerada Emenda ao Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar acrescenta ao texto uma nova parte, a “Parte F”, contempla três novas regras, a Regras 39, 40 e 41.

A Regra 39 simplesmente contém definições do significado e extensão das expressões e termos técnicos empregados nas regras seguintes, tais como “Auditoria”, “Esquema de Auditoria”, “Código de Implementação de Instrumentos da IMO” e “Padrão de Auditoria”.

A Regra 40 estabelece o compromisso geral das Partes Contratantes no sentido de aplicar o Código de Implementação de Instrumentos no cumprimento das obrigações e responsabilidades previstas pela Convenção.

A Regra 41 contempla disciplina relativa à realização de auditorias periódicas, a serem realizadas pela Organização Marítima Internacional, e à quais as Partes Contratantes comprometem-se sujeitar-se, conforme este mesmo dispositivo, de acordo com o Padrão de Auditoria, a fim de verificar o cumprimento e implementação da Convenção.

Além disso, ainda segundo a Regra 41, as Partes assumem o compromisso de facilitar a condução da auditoria e a implementação de um programa de ação para encaminhar os resultados, com base nas diretrizes elaboradas pela IMO.

Como se percebe, o objetivo do emendamento ao Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar é fundamentalmente a instituição de um sistema de auditorias, nas quais atuarão em colaboração, de um lado, a Organização Marítima Internacional e, de outro, os Estados nacionais que são membros da OMI. Essa sistemática visa, naturalmente, estabelecer garantias adicionais ao pleno funcionamento e aplicação adequada do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, em especial das

normas que compõem o Código de Implementação de Instrumentos da IMO, com o objetivo de incrementar ainda mais a eficácia dessas regras de cooperação internacional multilateral voltada à segurança da navegação e à prevenção de acidentes marítimos, meta que se inscreve entre as finalidades precípua da Organização Marítima Internacional. Tal iniciativa merece nosso pleno e irrestrito apoio, considerando que esta institui, por meio de auditorias, garantias suplementares à promoção da segurança da navegação, fato que, além de ser um avanço em si, também acarreta importantes efeitos em termos de prevenção de danos pessoais (tripulações), econômicos e ambientais.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto das Emendas à Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, adotadas pela Resolução A.1085 (28) da 28ª Assembleia da Organização Marítima Internacional, conforme o projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala das Reuniões, em de de 2016.

Deputado Rômulo Gouveia
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto das Emendas à Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, adotadas pela Resolução A.1085 (28) da 28ª Assembleia da Organização Marítima Internacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto das Emendas à Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, adotadas pela Resolução A.1085 (28) da 28ª Assembleia da Organização Marítima Internacional.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do Artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Rômulo Gouveia
Relator